

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.413, DE 2007

Fixa limite para a cobrança de juros e multa moratória no financiamento de compra de bens e serviços feita por intermédio de cartão de crédito.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado LEANDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende proibir as empresas administradoras de cartão de crédito de, na formação da taxa de juros das operações de financiamento ou crédito rotativo, acrescerem mais de um ponto percentual ao mês sobre o custo de captação da linha de crédito contratada junto a instituição financeira, para fins de repasse dos encargos financeiros à respectiva operação.

Além disso, reitera preceito contido no § 1º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) de que a multa moratória a ser cobrada no caso de inadimplemento da obrigação não poderá exceder a 2% (dois por cento).

Na Justificação, o autor defende sua iniciativa afirmando que as administradoras de cartão de crédito, no financiamento do saldo de seus clientes, aproveitam e acrescentam à taxa de juros contratada com a instituição financeira um *spread* elevadíssimo, o que faz com que o financiamento de compras feitas por meio de cartão de crédito seja o mais caro disponibilizado, no mercado de consumo, para as pessoas físicas. Aduz ainda que a proposição tem por objetivo coibir o abuso contra os usuários de cartão

de crédito, na medida em que pretende estabelecer uma vedação legal para que as administradoras continuem a crescer mais do que um ponto percentual sobre o custo de captação dos recursos junto às instituições financeiras.

Aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões, entre 14 e 26 de março do corrente ano, para o recebimento de emendas, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Louve-se a intenção do nobre autor do projeto de lei de proteger os usuários de cartão de crédito da cobrança de juros elevados. Não há dúvidas de que o financiamento praticado pelos cartões de crédito são extremamente elevados, tanto em termos absolutos como quando comparados com outras opções de crédito ofertadas pelas instituições financeiras.

Entretanto, há a considerar que a fórmula proposta para a solução do problema não é a mais adequada, eis que há diversos obstáculos tanto de ordem formal quanto técnica para a implementação da medida.

De fato, embora seja matéria do campo temático da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cumpre assinalar que as administradoras de cartão de crédito são empresas comerciais comuns, não incluídas em qualquer dos casos em que a Constituição prevê a tutela dos preços pelo Estado, e, como tal, regem-se pelo princípio da livre concorrência, como instrumento de controle de preços. Assim, salvo melhor juízo, não há respaldo em nosso ordenamento jurídico para o Estado determinar um limite de remuneração dessas empresas em suas operações de financiamento.

Por outro lado, o parcelamento da compra no cartão ou o pagamento parcial da fatura com o consequente financiamento do saldo são opções oferecidas pela administradora ao consumidor, que não é obrigado a aceitá-las. Apesar da facilidade de acesso, trata-se de operação que, em virtude de seus custos financeiros, deve ser utilizada com muita parcimônia e de forma eventual, para atender uma urgência ou para aproveitar uma

excelente oferta de um produto. Aliás, financiar compra pelo cartão é indício de desinformação ou de comodismo do consumidor, uma vez que o mercado lhe oferece muitas outras opções de financiamento de mais baixo custo, como o crédito direto ao consumidor, o *leasing* e o empréstimo bancário, além do financiamento da própria loja. Da mesma forma, o consumidor pode livrar-se do ônus simplesmente mediante a contratação de empréstimo para liquidação do saldo devedor do cartão.

Ora, se o consumidor não é constrangido a aceitar a oferta de financiamento pelo cartão e, se estando em dificuldades pode lançar mão de outras fontes de financiamento para liquidar o débito, parece-nos desproporcional e desnecessário o legislador intervir na remuneração das empresas do setor para beneficiá-lo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inciso III, estabelece como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

O presente projeto de lei contraria esse princípio, uma vez que intenta favorecer o consumidor – desnecessariamente, como se demonstrou –, com uma intervenção do Estado contrária a um dos princípios de ordem econômica instituída pela Constituição: a livre concorrência.

A imposição do limite proposto poderá levar as administradoras de cartão a: i) cancelar o financiamento pelo cartão ou pagamento de parte da fatura, o que prejudicará aqueles consumidores que conseguem utilizar-se dessa modalidade de financiamento com cautela e moderação; e ii) reajustar as anuidades dos cartões para se compensarem das perdas de receitas com financiamentos.

Finalmente, temos, no parágrafo único, a repetição do comando do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, que determina que a multa moratória, no caso de inadimplemento das obrigações de financiamento no seu termo não poderá ser superior a dois por cento do valor da prestação. Tendo em vista que se trata de dispositivo em vigor, obedecido pacificamente pelas

administradoras de cartão de crédito, não há razão para estabelecê-lo em uma outra lei.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.413, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator